



**PARECER N°** 331/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.018338/2020-15  
**INTERESSADO:** TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 001559/2020 **Lavratura do Auto de Infração:** 20/05/2020

**Crédito de Multa (SIGEC):** 672.739/21-5

**Infração:** deixar de requerer a averbação de contratos translativos da posse direta de aeronaves, gratuitos ou onerosos, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo detentor da posse, a contar da data da transação, cedendo ou transferindo a concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica

**Data da infração:** 02/10/2019 **Aeronave:** PP-NMM

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164 – Membro Julgador (Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010), conforme atribuições dispostas no art. 9º da Portaria ANAC nº 4.790, de 14/04/2021

## 1. **RELATÓRIO**

### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.018338/2020-15, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 672.739/21-5.

O Auto de Infração nº 001559/2020, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 20/05/2020, capitulando a conduta do Interessado no inciso III do art. 299 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c artigo 31 caput da Resolução ANAC nº 293/2013, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 4357287):

CÓDIGO DA EMENTA

04.0000293.0002

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Deixar de requerer a averbação de contratos translativos da posse direta de aeronaves, gratuitos ou onerosos, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo detentor da posse, a contar da data da transação, cedendo ou transferindo a concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica.

HISTÓRICO

Em decorrência de operação de fiscalização, realizada em 02/10/2019, verificou-se em consulta ao RAB não haver registro do contrato de cessão de uso de aeronave celebrado entre a Tellerina Comério de Presentes e Artigos para Decoração S/A e a VOAR - Cooperativa de Usuários de Aeronaves em Regime de Propriedade Compartilhada. Em 07/04/2020 foi realizada nova consulta ao RAB, permanecendo a aeronave de marcas PP-NMM em condição irregular, em infração ao artigo 31 da Resolução 293, de 19/11/2013 c/c inciso III do artigo 299 da Lei 7565, de 19/12/1996.

#### CAPITULAÇÃO

Artigo 31 Caput do(a) Resolução 293 de 19/11/2013 c/c Inciso III do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

#### DADOS COMPLEMENTARES

Marcas da Aeronave: PPNMM

Data da Ocorrência: 02/10/2019

## 1.2. **Relatório de Ocorrência**

Consta nos autos documento 'Relatório de Ocorrência' nº 011574/2020, de 20/05/2020 (SEI nº 4357449), com a seguinte descrição:

### I. RELATÓRIO

1. Em decorrência de denúncia recebida pela ANAC de prática de Táxi Aéreo da aeronave categoria TPP, de marcas PR-TRY (Processo SEI nº 00058.000857/2020-16), pertencente a José Francisco da Cunha e outros, foi emitida a OS 123/GTFI/GEOP/SFI (3906921) e realizada em 10/01/2020 inspeção de rampa naquela aeronave, cujas não conformidades constam do Relatório NURAC/VCP (4004756). É o breve relato.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986
3. Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) 91
4. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 119
5. Resolução nº 472, de 08 de junho de 2018

### III. ANÁLISE

6. A fim de obter subsídios para a apuração da irregularidade apontada no processo 00058.000857/2020-16, foram disparadas duas operações de pronta resposta (processos 00058.001558/2020-07 e 00066.001189/2020-45), realizadas, respectivamente, em 10/01/2020 (SDAM - Prefeito Francisco Amaral, em Campinas) e em 14/01/2020 (SBMT - Campo de Marte, em São Paulo).

7. Na primeira operação, em SDAM, após chegada do voo procedente de SBMT, foram constatadas algumas irregularidades, conforme anexo NCIA e Lista de Verificação de rampa (4004834). Na segunda abordagem à aeronave, em SBMT, no dia 14/01/2020 (Processo SEI nº 00066.001189/2020-45), verificou-se que as irregularidades apontadas haviam sido sanadas.

8. Em nenhuma das duas operações foram detectadas irregularidades relacionadas a operação de Táxi Aéreo clandestino.

### IV. CONCLUSÃO

9. Tendo em vista o exposto acima, por não ter sido apresentada à equipe de fiscalização a lista de passageiros do voo de 10/01/2020, operado entre os aeródromos de SBMT e SDAM com a aeronave de marcas PR-TRY, houve infração ao inciso III do artigo 20 da Lei 7565/86.

É o relatório.

Menciona os Autos de Infração nº 001559 e 001560/2020, respectivamente, Processos Administrativos nº 00065.018338/2020-15 e 00065.018339/2020-60.

Em anexo, apresenta a cópia do processo nº 00058.037988/2019-15 (SEI nº 4357464).

### 1.3. ***Defesa do Interessado***

Por meio do Ofício nº 5692/2020/ASJIN-ANAC, de 25/06/2020 (SEI nº 4472053), o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/07/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR BO413150248BR (SEI nº 4600058).

Consta nos autos o Ofício nº 7402/2020/ASJIN-ANAC, de 12/08/2020 (SEI nº 4643049) também notificando o Autuado acerca do Auto de Infração em 20/08/2020 (SEI nº 4868382).

O Autuado apresentou defesa em 09/09/2020 (SEI nº 4749254), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 4749301. Em anexo, apresenta os seguintes documentos: Procuração (SEI nº 4749255), Notificação (SEI nº 4749261), Ata de Constituição (SEI nº 4749265), AGOE (SEI nº 4749268), Termo de Admissão (SEI nº 4749272), Contrato de Gestão (SEI nº 4749276), Termo de Quitação (SEI nº 4749281), Termo de Baixa (SEI nº 4749283), Recibo Compra e Venda 1 (SEI nº 4749287), Recibo Compra e Venda 2 (SEI nº 4749288), Contrato de Cessão de Uso (SEI nº 4749289), Protocolo (SEI nº 4749290), Termo de Associação (SEI nº 4749293), Declaração (SEI nº 4749297).

Emitido o Despacho de distribuição em 24/09/2020 (SEI nº 4807592), encaminhando o processo à instância competente para análise da manifestação juntada.

### 1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em Decisão de Primeira Instância nº 84/2021/JPI/SAR, de 06/09/2021 (SEI nº 5939797), a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, confirmou o ato infracional então fundamentado na alínea 'k' do inciso VI do art. 302 do CBA c/c artigo 29 da Resolução ANAC nº 293/2013 e decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Consta nos autos o Ofício nº 8635/2021/ASJIN-ANAC, de 23/09/2021 (SEI nº 23/09/2021), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 672.739/21-5), abrindo prazo para interposição de recurso.

### 1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR BZ470133455BR (SEI nº 6314804), o Interessado apresentou recurso em 08/10/2021 (SEI nº 6322278), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 6322280. Em anexo, apresenta Procuração (SEI nº 6322275).

Em 13/10/2021, foi emitido o Despacho da Secretaria da ASJIN referente à aferição de admissibilidade, indicando a tempestividade do recurso e encaminhando o processo para análise e deliberação (SEI nº 6332772).

### 1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 4471835).

Constam nos autos a cópia do Auto de Infração nº 001560/2020 (SEI nº 5939903) e a Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PP-NMM (SEI nº 6180752).

E-mail referente à decisão proferida emitido pela JPI-SAR em 08/09/2021 (SEI nº 6183612).

Anexado aos autos o Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 6241310).

É o relatório.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. *Do Enquadramento do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância*

Antes de entrar na análise do mérito, todavia – em observância ao princípio da autotutela, o qual confere à Administração o poder-dever de controlar seus próprios atos, conforme disposto na Lei nº 9.784/99 em seu art. 53 (“a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade”) –, é necessária a análise da regularidade do presente processo administrativo, especialmente, em relação à autuação promovida (SEI nº 4357287) e a fundamentação da decisão de primeira instância (SEI nº 5939797).

Quanto ao presente fato, conforme descrição do Auto de Infração nº 001559/2020 (SEI nº 4357287), a conduta imputada ao Interessado consiste em deixar de requerer a averbação de contratos translativos da posse direta de aeronaves, gratuitos ou onerosos, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo detentor da posse, a contar da data da transação, cedendo ou transferindo a concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica. Conforme relato da fiscalização no auto de infração, diante a verificação que, em 02/10/2019, em consulta ao RAB, não havia registro do contrato de cessão de uso da aeronave PP-NMM celebrado entre a Tellerina Comércio de Presentes e Artigos para Decoração S/A e a VOAR - Cooperativa de Usuários de Aeronaves em Regime de Propriedade Compartilhada, estando a aeronave de marcas PP-NMM em condição irregular.

A autuação foi realizada com fundamento no art. 299, inciso III, do CBA c/c artigo 31 caput da Resolução ANAC nº 293/2013, que dispõem o seguinte:

#### CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

III - cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica;

#### Resolução ANAC nº 293/2013

Art. 31. A averbação de contratos translativos da posse direta de aeronaves, gratuitos ou onerosos, deve ser requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo detentor da posse, a contar da data da transação, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

Com relação à Decisão de Primeira Instância nº 84/2021/JPI/SAR (SEI nº 5939797), conforme item 28, é apresentada a seguinte conclusão:

#### Decisão de Primeira Instância nº 84/2021/JPI/SAR

Por descumprir o prazo previsto no **art. 29, da Resolução nº 293, a parte autuada infringiu o previsto no art. 302, VI, k, da Lei nº 7.565/1986, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer:**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

[...]

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida.

(grifo nosso)

Cabe mencionar que o art. 29 da Resolução ANAC nº 293/2013 apresenta a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 293/2013

Art. 29. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, com firma reconhecida, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

Diante o exposto, cumpre dizer que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 2º dispõe:

Lei nº 9.784

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesta mesma Lei, vê-se que a motivação é elemento essencial da decisão, devendo essa ser clara, explícita e congruente com os fatos e fundamentos em análise:

Lei nº 9.784

#### CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§1º A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(grifo nosso)

A motivação dos atos decisórios é elemento essencial que visa garantir ao Administrado o exercício pleno de seu direito constitucional à defesa, imprescindível para reputar-se válida a aplicação da sanção. De fato, só se pode efetivar o direito ao contraditório se explicitados os motivos de fato e de direito que levaram o julgador àquela decisão à qual se sujeita o Administrado.

Ainda, cabe citar o art. 32 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe sobre processo administrativo sancionador nesta Agência, conforme se vê a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Ressalta-se que a Resolução ANAC nº 472/2018, em seu art. 19, §1º, apresenta a seguinte redação a respeito das possibilidades de convalidação:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para

prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

Este prazo para manifestação do interessado serve tanto para que o Interessado apresente novos argumentos em sua defesa quanto para que apresente requerimento do arbitramento sumário do valor da multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento, conforme disposto na Resolução ANAC nº 472/2018:

Res. ANAC 472/2018

Art. 28 O autuado poderá apresentar, antes da decisão de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(...)

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

Além da confirmação da infração no dispositivo legal previsto na alínea 'k' do inciso VI do art. 302 do CBA, ou seja, dispositivo diverso do apresentado no Auto de Infração nº 001559/2020 (inciso III do art. 299 do CBA), o setor competente de primeira instância entendeu que houve o descumprimento do artigo 29 da Resolução ANAC nº 293/2013, diferentemente, da legislação complementar apontada no Auto de Infração (artigo 31 caput da Resolução ANAC nº 293/2013).

Observa-se que as modificações da disposição legal e/ou da legislação complementar infringida foi realizada sem qualquer convalidação de ato administrativo ou notificação ao Interessado.

Importante também observar que os valores de multa previstos para o inciso III do art. 299 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 472/2018 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 20.000 (grau mínimo), R\$ 35.000 (grau médio) ou R\$ 50.000 (grau máximo).

Já os valores de multa previstos para a alínea 'k' do inciso VI do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 472/2018 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 800 (grau mínimo), R\$ 1.400 (grau médio) ou R\$ 2.000 (grau máximo).

Destarte, a mudança no enquadramento da infração tem potencial para prejudicar o direito de defesa do Interessado, uma vez que a aplicação de sanção depende da subsunção dos fatos à norma e, por óbvio, a alteração da norma empregada na capitulação e sua legislação complementar afeta esta situação, especialmente, no presente caso, pela alteração da legislação infringida e do valor da multa a ser aplicada ao interessado.

Assim, identifica-se que a situação apresentada no presente processo trouxe possíveis prejuízos de defesa à parte interessada. Ainda, esta não teve oportunidade de apresentar novos argumentos ou submeter-se à aplicação da sanção com o benefício da redução de seu valor a 50% (cinquenta por cento) do valor médio.

Por fim, apesar de haver nos autos o documento anexo SEI nº 4357464, ressalta-se que o Relatório de Ocorrência nº 011574/2020 (SEI nº 4357449) descreve a situação envolvendo a **aeronave de marcas PR-TRY** (diversa do presente processo PP-NMM) e conclui, em seu item 9, que houve descumprimento do **inciso III do art. 20 da Lei nº 7.565/86**, ou seja, **infração diversa da reportada no Auto de Infração nº 001559/2020** (SEI nº 4357287).

A motivação integra a formalização do ato administrativo e compreende a exposição formal do motivo mediante texto que torne possível identificar os elementos de fato e de direito que autorizam ou exigem a expedição do ato em apreço. O não cumprimento de alguma formalidade ou ofensa a princípio de natureza procedimental configuram o vício de atividade. Tem-se que a ausência de condições da ação e de

pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo é considerado erro procedimental do juiz/decisor, que implicará na extinção prematura da lide de forma que não resta alternativa à Administração Pública senão anular o ato, prestigiando-se os princípios da legalidade, do interesse público e do devido processo legal.

Assim, por todo o exposto e diante a ausência de decisão explícita e congruente, considerando a infração e dispositivos legais do Auto de Infração nº 001559/2020, entende-se que o processo administrativo em tela possui um vício na sua instrução, análise e decisão de primeira instância que deve ser corrigido.

Cabe citar o artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Dessa forma, tendo em vista o dever de a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício, nos termos do disposto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 abaixo transcrito, a decisão de primeira instância nº 84/2021/JPI/SAR (SEI nº 5939797) deve ser anulada, cancelando-se a multa aplicada que constitui o crédito nº 672.739/21-5.

Lei nº 9.784

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Por fim, resta destacar que, em que pese não realizada a correta decisão de primeira instância, o que impõe o reconhecimento da nulidade em tela, esta ainda deve ser feita. Com efeito, tendo em vista que o exercício do poder de polícia é espécie de ato vinculado, não podendo a administração abdicar do dever de apurar os fatos de que tem ciência e de aplicar as sanções correspondentes, impõe-se a remessa do presente expediente à autoridade competente para que promova a necessária decisão.

Nessa linha, resta destacar que as ações praticadas pela Administração no exercício do seu poder de polícia, com o intuito de apurar infrações administrativas, devem respeitar os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873/99.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro ANULAR a Decisão de Primeira Instância nº 84/2021/JPI/SAR (SEI nº 5939797), CANCELANDO-SE a multa aplicada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001559/2020, referente ao crédito de multa nº 672.739/21-5, e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM ( Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR) para providências cabíveis e necessária DECISÃO.

Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/12/2021, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6569020** e o código CRC **A6C5D359**.

Referência: Processo nº 00065.018338/2020-15

SEI nº 6569020





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 272/2021**

PROCESSO Nº 00065.018338/2020-15

INTERESSADO: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., CNPJ 84.453.844/0001-88, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, proferida em 06/09/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001559/2020, pela prática de deixar de requerer a averbação de contratos translativos da posse direta de aeronaves, gratuitos ou onerosos, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo detentor da posse, a contar da data da transação, cedendo ou transferindo a concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade aeronáutica. Apesar do auto de infração fundamentar a infração no inciso III do art. 299 do CBA c/c artigo 31 caput da Resolução ANAC nº 293/2013, a decisão de primeira instância fundamentou e confirmou infração capitulada na alínea 'k' do inciso VI do art. 302 do CBA c/c artigo 29 da Resolução ANAC nº 293/2013.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 331/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6569020].

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por ANULAR a Decisão de Primeira Instância nº 84/2021/JPI/SAR (SEI nº 5939797), CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 672.739/21-5 e RETORNANDO-SE O PROCESSO À ORIGEM ( Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR) para providências cabíveis e necessária DECISÃO com relação ao Auto de Infração nº 001559/2020, Processo Administrativo Sancionador nº 00065.018338/2020-15.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237


Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/12/2021, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6569021** e o código CRC **D85C809F**.

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">Menu Principal</span>	
Usuário: <b>tarcisio.barros</b>	

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: VIVARA Nº ANAC: 30011058870  
 CNPJ/CPF: 84453844000188 CADIN: Não  
 Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral UF: AM

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">672739215</a>	001559/2020	00065018338202015	05/11/2021	02/10/2019	R\$ 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
<b>Totais em 16/12/2021 (em reais):</b>						<b>800,00</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>			<b>0,00</b>

**Legenda do Campo Situação**

- |  |  |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA<br>AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>CA - CANCELADO<br>CAN - CANCELADO<br>CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA<br>CD - CADIN<br>CP - CRÉDITO À PROCURADORIA<br>DA - DÍVIDA ATIVA<br>DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA<br>DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA<br>DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA<br>EF - EXECUÇÃO FISCAL<br>GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL<br>GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE<br>IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA<br>INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA<br>IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO<br>IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO<br>ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br>ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR<br>PC - PARCELADO | PG - QUITADO<br>PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE<br>PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA<br>PU - PUNIDO<br>PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA<br>PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA<br>PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA<br>RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br>RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC<br>RE - RECURSO<br>RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA<br>RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA<br>RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RS - RECURSO SUPERIOR<br>RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO<br>RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE<br>RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER<br>RVT - REVISTO<br>SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI<br>SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI<br>SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA<br>SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |
|--|--|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]